



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º: 13726.000184/91-94

Sessão de: 07 de julho de 1994

Acórdão n.º 203-01.629

Recurso n.º: 95.409

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

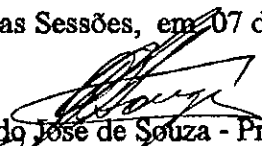
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

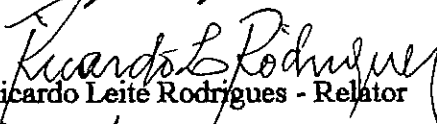
IOF - ISENÇÃO - DECRETO LEI n.º 2434/88 (ART. 6.º) - Não satisfeito o requisito legal para a isenção, isto é, a emissão das Guias de Importação a partir de 1.º de julho de 1988, é de se cobrar o imposto relativamente às liquidações de câmbio vinculadas a Guias de Importação emitidas antes daquela data. Recurso negado.

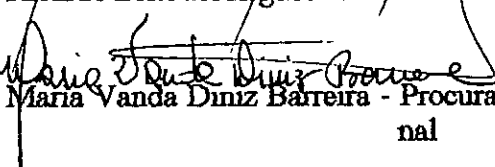
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente), Sérgio Afanasieff e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

opr/jm/ja/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13726.000184/91-94

Recurso n.º: 95.409

Acórdão n.º: 203-01.629

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

RELATÓRIO

Contra Indústrias Químicas Resende S/A, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 47, para exigência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, no valor de Cr\$ 20.643.342,72 incluindo-se nesse montante a Taxa Referencial Diária, a multa de ofício e os juros de mora cabíveis. Conforme descrito a fls. 08:

"A empresa acima identificada impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 88-23476-3 da JF) contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para que o mesmo se abstivesse de exigir o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras, nas operações de câmbio relativas ao pagamento das Guias de Importação n.º s 131-88/111-5, 131-88/185-9, 131-88/2236-5, 131-87/2183-0, 131-88/071-2, 131-88/036-4, 131-88/233-2, 131-88/033-0, 131-88/070-4, 131-88/123-9, 131-87/1941-0, 131-88/078-0, 131-88/180-8, 131-88/128-0, 131-87/1791-4 e 131-88/231-6.

Em 12 de janeiro de 1989 foi-lhe concedida a LIMINAR. Para garantia do Erário Público, providenciou o depósito da importância de Cz\$ 197.377.009,52 (Cento e noventa e sete milhões trezentos e setenta e sete mil e nove cruzados e cinquenta e dois centavos), na Caixa Econômica Federal, conforme cópia da Guia de Depósito, anexa, levando em consideração o Demonstrativo de Cálculo IOF-Importações, também anexo, e que constituem partes integrantes deste Auto de Infração.

Em 31.03.89 o M.M. Dr. Fernando José Marques denegou a sentença e determinou que se convertesse em renda o depósito efetuado anteriormente.

Estando, pois, sujeita ao IOF sobre os contratos de câmbio referentes às Guias de Importação relacionadas no referido demonstrativo, constatou uma diferença a favor da União, em consequência de ter se utilizado do câmbio anterior ao da data efetiva da liquidação dos contratos.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13726.000184/91-94

Acórdão n.º: 203-01.629

Dessa forma, foi apurada a falta de recolhimento de IOF, nos valores de Cr\$ 4.913.258,69 acrescidos dos encargos legais."

Fundamenta-se a exigência tributária nos seguintes dispositivos legais: "a", "d" e "e" do item 4 da Seção 5 do Regulamento do Imposto sobre Operações Financeiras, baixado com a Resolução/BACEN n.º 1301; inciso II da letra "a" do item 4 da Seção 10 do citado Regulamento; itens 9 e 10 da Seção 10 do mesmo Regulamento.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 70/79, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a 12.^a Vara Federal concedeu medida liminar ao Mandado de Segurança N.º 89.0000.103-5, onde a impetrante debateu o direito de não ter que se submeter à exigência IOF nas operações de liquidação de contratos de câmbio, permitindo-lhe que efetuasse, em Juízo, o depósito dos valores questionados. É certo que, quanto ao referido Mandado, foi proferida sentença denegatória da segurança, determinando a conversão dos depósitos em renda da União Federal após o trânsito em julgado da decisão, mas, embora não tenha havido o mencionado trânsito em julgado, a fiscalização atropelou os fatos e realizou a autuação ora impugnada;

b) havendo levado a efeito recurso de apelação, agravo de instrumento, bem como mandado de segurança para conferir efeito suspensivo aos recursos mencionados e encontrando-se os mesmos em seus regulares trâmites processuais, a União Federal deveria ter aguardado a solução do processo judicial para, então, exigir os valores do IOF;

c) quanto ao objeto do litígio - a diferença a menor de IOF, apurada em consequência do emprego do câmbio anterior ao da data da efetiva liquidação dos contratos -, contrapõe tratar-se de matéria que deveria ter sido levantada nos autos do Mandado de Segurança n.º 89.0000.103-5 e, ainda, que qualquer diferença de IOF depositada como garantia do crédito tributário deveria ter sido apontado no dito mandado, na mesma época em que foi concedida a medida liminar; não o fazendo, ocorreu a preclusão do direito da fiscalização de cobrar eventuais diferenças.

d) questiona-se o total do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, evidenciando-se, no demonstrativo de fls. 74/75 (item 24), a diferença ocorrida pelo cálculo inexato da Taxa Referencial Diária até 31.10.91.

A fls. 128/134, manifesta-se o autuante propondo a manutenção da exigência, tendo em vista que:

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13726.000184/91-94

Acórdão n.º: 203-01.629

a) mesmo que a sentença proferida pelo Juízo da 12.^a Vara da SIERJ não tivesse transitado em julgado, a Fazenda Nacional não estaria impedida de proceder ao lançamento do crédito em litígio para prevenir a sua decadência;

b) quanto à isenção do IOF sobre as operações de câmbio, de que trata o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88, esta refere-se às guias de importação emitidas a partir de 01/07/88 e, no presente caso, as guias foram emitidas antes dessa data.

c) quanto ao cálculo da TRD, propõe a aceitação dos argumentos da impugnante, para se excluir o valor cobrado a maior. Assim, o novo total do crédito tributário passa a corresponder a Cr\$ 15.730.084,12.

O Delegado da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, a fls. 144/145, julgou procedente em parte a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO S/OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF

Ficam isentas do Imposto sobre Operações Financeiras as Operações de Câmbio realizadas para o pagamento de bens importados e ao amparo de guia de importação ou documento assemelhado, a partir de 01.07.88.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede que este último seja formalizado através do lançamento, garantia da Fazenda Nacional contra a decadência.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada apresentou o tempestivo Recurso de fls. 148/160, repisando as mesmas alegações expendidas na peça impugnatória. Por fim, a recorrente transcreve, em seu favor, os precedentes jurisprudenciais de fls. 157/160. Foram anexados ao recurso os documentos constantes de fls. 161/182.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13726.000184/91-94

Acórdão n.º: 203-01.629

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

São duas as preliminares argüidas:

A primeira argumenta que, devido à matéria estar "sub judice", não cabia a exigência imediata, pelo Fisco, da diferença do IOF em relação ao valor deste imposto depositado em Juízo.

Engana-se a autuada quando fala em "exigência imediata" da diferença do IOF, pois o Fisco apenas lançou esta diferença para que o crédito ficasse constituído e não ocorresse a decadência (artigo 176, I, do CTN).

O próprio CTN, em seu artigo 151, IV, estabelece que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa quando da concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, mas isso não impede que a fiscalização constitua o crédito tributário.

A segunda afirma que ocorreu a preclusão do direito da fiscalização em pretender haver as eventuais diferenças, acaso existentes, já que a pretensão de cobrar tal diferença deveria ter sido deduzida em Juízo, no Mandado de Segurança onde foi apresentado depósito judicial pela recorrente.

Carece de qualquer fundamentação tal afirmação, já que a Fazenda Pública tem 5 anos para constituir o crédito tributário, segundo o artigo 173 do CTN, e o Fisco agiu correta e legalmente quando, através do auto de infração, lançou a diferença do IOF - objeto da lide.

Apreciadas as preliminares, passarei ao mérito.

No mérito, o cerne da questão gira em torno da aplicação ou não da isenção concedida pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88 às GI emitidas antes da data determinada pela legislação acima citada, porém, com liquidação de câmbio ocorrida a partir de 1.º de julho de 1988, data esta estabelecida pelo referido Decreto-Lei.

Entendo não caber razão à recorrente, pois a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme preceitua o Código Tributário Nacional no seu artigo 111, inciso II.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13726.000184/91-94

Acórdão n.º: 203-01.629

Assim sendo, não há que se falar em extensão do estabelecido na lei, nem tampouco em mudança do momento da ocorrência do fato gerador, pois o legislador não teve esta intenção, o que pretendeu foi estabelecer um critério para o início da aplicação da isenção.

Com relação à opinião do Judiciário, fato este levantado pela recorrente, sobre a matéria em questão, tomo a liberdade de transcrever parte do voto do Ilm.º Conselheiro Aristófares Fontoura de Holanda (Acórdão n.º 202-05.124):

"É oportuno, todavia, já que a Recorrente alude à "jurisprudência recente" em abono de sua tese, referir que as manifestações judiciais mais recentes parecem se inclinar majoritariamente em sentido contrário, isto é, no de confirmar a constitucionalidade do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88. A esse respeito, são particularmente elucidativos os acórdãos da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessões de 06.04.92 (Recursos Especiais 19.511-0 e 19.513-0) e de 29.04.92 (Recursos Especiais 20.563-7 a 20.581-9) adiante sintetizados:

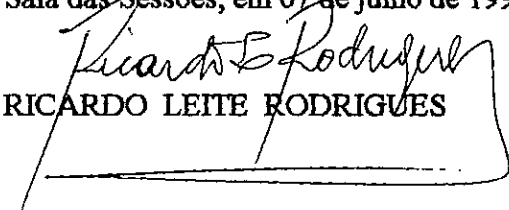
" IOF - ISENÇÃO - DECRETO-LEI NR 2.434/88.

O início da isenção não tem de coincidir com o fato gerador, com o lançamento ou com a vigência da lei que a concede, podendo ser imitada no tempo e restringir "a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares (CTN - artigo 174). Pode ser revogada e modificada por lei, a qualquer tempo (CTN, artigo 178) e efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa (CTN, artigo 179). Recurso provido."

No mesmo rumo parece caminhar o STF, como se pode ver do decidido nos Agravos 138.934-6, 140.931-2 e 140.999"

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES